

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.284/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000854253-42
Impugnação: 40.010138920-53
Impugnante: NAP Química Industrial Ltda.
IE: 067277681.00-31
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição fundado no recolhimento do imposto efetuado indevidamente em razão de falha no *software* da Requerente. Contudo, para que a restituição seja concedida é necessário o cumprimento dos requisitos determinados pelo art. 166 do Código Tributário Nacional c/c art. 28, parágrafo único, inciso I, alínea “b” do RPTA, o que não restou demonstrado nos autos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao mês de julho 2015, ao argumento de que houve falha no *software* da empresa.

A Fiscalização, em Despacho de fls. 32, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao mês de julho de 2015, ao argumento de que houve falha no *software* da empresa.

A possibilidade de restituição do indébito tributário é tratada no art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Sobre o assunto, dispõe ainda o art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

(Grifos acrescidos).

(...)

No entanto, no presente caso, conforme restou demonstrado, não é possível apurar a liquidez e certeza da importância a restituir.

A Requerente, num primeiro momento (fl. 02), apenas informa que em decorrência de “falha de *software*”, recolheu ICMS acima da importância devida, sem juntar qualquer documentação evidenciando o ocorrido. Ademais, não apresenta a memória de cálculo pela qual teria chegado ao mencionado valor.

Num segundo momento, depois de indeferido o pedido, tão somente relata que a tal falha de *software* teria duplicado as bases de cálculo do ICMS, mas não especifica em que documentos este problema teria ocorrido.

Por fim, intimada por meio do Ofício DF/Betim 024/2015 (fls. 44) a esclarecer pontos essenciais que possibilitassem a análise do pedido de restituição, a requerente ficou-se silente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

GR/P

22.284/16/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 30/09/2016 - Cópia WEB

2